



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

#### **PROJETO DE LEI Nº 7.894, DE 2010** **(Apensado o Projeto de Lei nº 2.928, de 2011)**

Dispõe sobre a criação de vagas nas instituições federais de ensino técnico de nível médio destinadas a programas de reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

**Autor:** Deputado EDUARDO DA FONTE

**Relator:** Deputado REGINALDO LOPES

### **I – RELATÓRIO**

Pelo projeto de lei principal, de nº 7.894, de 2010, pretende seu autor destinar vagas em número equivalente a dois por cento do total do corpo docente das instituições federais de ensino técnico de nível médio, em cada um de seus cursos, para programas de reinserção social de usuários e dependentes de drogas. Para tanto, o projeto fundamenta-se nos arts. 20 a 24 da Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006, que *“institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências”*.

A proposição prevê ainda autorização para que as instituições federais em causa celebrem parcerias com outras instituições de

sociedade civil, sem fins lucrativos. Concede o prazo de dois anos para a total implantação da norma assim proposta.

Enquanto o projeto principal tramitava isoladamente, este Relator teve ocasião de apresentar um primeiro parecer, em outubro de 2011, oferecendo-lhe um Substitutivo. Ocorre que, em dezembro de 2011, a Comissão Especial de Políticas sobre Drogas, da qual este Deputado foi Presidente, ao aprovar o Relatório Final apresentado pelo Deputado Givaldo Carimbão, adotou, como projeto do colegiado, texto similar ao do Substitutivo anteriormente apresentado à Comissão de Educação e Cultura e que por esta não chegou a ser apreciado.

Trata-se do projeto de lei nº 2.928, de 2011, ora apensado, de autoria da Comissão Especial de Políticas sobre Drogas. A proposição tem objetivo semelhante ao da proposição principal, porém com maior abrangência. Insere, no art. 22 da Lei nº 11.343, de 2006, dispositivo que determina aos sistemas públicos de ensino a adoção de estratégias que promovam a continuidade da trajetória de escolarização formal do usuário e do dependente de drogas, particularmente no campo da formação técnica e profissional.

Acrescenta à mesma Lei, dois novos artigos. Pelo art. 26-A, determina que as instituições federais de ensino profissional, científico e tecnológico deverão ampliar suas vagas em 10% (dez por cento) do total de seu corpo discente, destinando essa ampliação à promoção da inserção social de pessoas atendidas pelas políticas sobre drogas. Pelo art. 26-B, fica estabelecido que essas vagas sejam oferecidas de acordo com as normas destas instituições de ensino, por meio dos órgãos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), na forma de regulamento. Para tanto, as instituições de ensino deverão articular a oferta de vagas com a coordenação do SUAS de sua área geográfica. O postulante à vaga deverá estar cumprindo seu plano individual de atendimento; abster-se do uso de drogas; atender aos requisitos de matrícula e cumprir as normas do estabelecimento de ensino. O descumprimento destas condições implicará o desligamento do aluno. A prioridade de ocupação de vagas será do candidato oriundo do sistema público de educação; e tenha concluído o ensino fundamental no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem).

Finalmente, o projeto determina que o cumprimento do plano individual seja atestado por servidor do órgão de assistência social pelo qual se inicia o processo de seleção; e que pelo menos 50% (cinquenta por

cento) das vagas serão oferecidas em até 180 dias contados da publicação da Lei e as restantes, durante os 360 dias seguintes.

Transcorrido o prazo regimental, os projetos não receberam emendas no âmbito desta Comissão.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A preocupação do autor da proposição principal apresenta inegável relevância social. De fato, é imperativa a existência e o aprimoramento de políticas públicas voltadas para a reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

Reservas de vagas em instituições de ensino constituem instrumento de políticas afirmativas, que visam corrigir discriminações cristalizadas ao longo da história de uma dada sociedade. Assim foi ou é feito em vários países, com relação a questões de natureza sócio-econômica e étnico-racial.

O objetivo da proposição em apreço e da sua apensada, em última instância, é a implementação de uma política afirmativa para os usuários de drogas que, mesmo durante o tratamento e já na abstenção, sofrem forte discriminação para conseguirem empregos e, como tem sido levantado nas mais recentes pesquisas, possuem, não raras vezes, insuficiente escolaridade e nenhuma capacitação específica para o trabalho.

Nesse contexto, diversos artigos da Lei nº 11.343, de 2006, fazem menção à melhoria da qualidade de vida e redução de riscos (art. 21); atividades para integração ou reintegração em redes sociais (art. 22); respeito ao beneficiário, estratégias relacionadas com peculiaridades socioculturais, projeto terapêutico individualizado e atenção de forma multidisciplinar (art. 23); e manutenção de programas de atenção pelas redes de serviços de saúde dos entes federados (art. 24). No entanto, essas disposições legislativas não trouxeram o avanço esperado para essa população.

Com certeza o usuário ou dependente de drogas necessita de apoio e acompanhamento específico para dar seguimento à sua

trajetória educacional. As políticas públicas voltadas para esse segmento certamente devem mobilizar recursos típicos dos sistemas educacionais, em articulação com os de saúde e os de assistência social.

São evidentemente necessárias medidas para assegurar a continuidade da trajetória escolar do usuário e do dependente de drogas, particularmente no sentido de promover a sua qualificação técnica e profissional.

Além disso, os órgãos responsáveis pelas políticas de atendimento devem atuar de modo coordenado com os sistemas de ensino para o encaminhamento mais conveniente, que promova o prosseguimento dos estudos dessas pessoas.

Por esse motivo, faz sentido o que propõe o projeto apensado, que obriga a articulação da oferta de vagas ao acompanhamento do requerente pelo Sistema Único de Assistência Social. Essa providência assegura o seguimento da efetividade da reinserção escolar, laboral, econômica e social das pessoas que desejam abandonar o uso de drogas.

As demais disposições sugeridas pela proposição apensada são também oportunas, especificando deveres do beneficiado e definindo prioridades adequadas para o preenchimento das vagas.

A análise das duas proposições revela que, não obstante a louvável e pertinente intenção do autor do projeto principal, o teor do apensado é mais abrangente e completo. Desse modo, fica reconhecido o mérito da intenção do autor da proposição principal, mas adota-se o encaminhamento da apensada, que promove uma inserção legislativa mais adequada para a matéria.

Disposições praticamente idênticas chegaram a constar em proposta de art. 22-A para a Lei nº 11.343, de 2006, no Substitutivo apresentado pelo Deputado Givaldo Carimbão, Relator na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei nº 7.663, de 2010, que *“acrescenta e altera dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, dispor sobre a obrigatoriedade da classificação das drogas, introduzir circunstâncias qualificadoras dos crimes previstos nos arts. 33 a 37, definir as condições de*

*atenção aos usuários ou dependentes de drogas e dá outras providências*". Durante a discussão da proposição no Plenário da Câmara dos Deputados, ao apresentar Subemenda Substitutiva, o Relator deu nova redação ao art. 22-A, mais genérica, deixando de abordar, no texto aprovado por esta Casa em maio de 2013 e ora em apreciação pelo Senado Federal, a matéria tal como disposta nos projetos em exame.

A oportunidade de análise das proposições em tramitação nesta Comissão e o indiscutível mérito das medidas sugeridas ensejam a retomada do tema.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.928, de 2011, e pela rejeição do projeto de lei nº 7.894, de 2010.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado REGINALDO LOPES  
Relator

2013\_14851